



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272811-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VEMAX COMERCIAL LTDA., é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2272811-03.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: Vemax Comercial Ltda.

Agravada: Google Brasil Internet Ltda.

Juíza de origem: Larissa Gaspar Tunalá

VOTO N. 34818

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA DE OBJETO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. Decisão que acolheu parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, fixando termos inicial e final de multa cominatória de obrigação de fazer e condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e valor remanescente após o acolhimento parcial da impugnação. Irresignação da exequente. Pretensão de reconhecimento de seu decaimento mínimo, para redução da condenação honorária sucumbencial ou sua não condenação. Alteração do resultado da decisão agravada, após acolhimento de Agravo de Instrumento da executada. Reforma da decisão de origem, com extinção do cumprimento de sentença, que importa na sucumbência da agravante (tese 409, STJ). Perda superveniente de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 430/433, que acolheu parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, fixando termos inicial e final de multa cominatória de obrigação de fazer e condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e valor remanescente após o acolhimento parcial da impugnação.

A exequente interpõe agravo de instrumento (ps. 01/10), alegando, em síntese, que sua sucumbência seria mínima, o que não justificaria sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à agravada. Prequestiona o artigo 86, § único, do Código de Processo Civil. Afirma que a diferença do valor final devido, conforme da decisão agravada, seria de R\$ 30.000,00 a menos em relação ao pedido pela agravante, mas valor R\$ 50.000,00 a mais do que o calculado pela agravada, o que confirmaria a sucumbência mínima da agravante. Por isso, a sucumbência maior seria da agravada, não cabendo a fixação sucumbencial em face da agravante. Prequestiona a Súmula 519, do Superior Tribunal de Justiça – STJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porque o acolhimento em pequena parte da impugnação ao cumprimento de sentença equivaleria à sua rejeição. Sustenta que, subsidiariamente, deveria ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Indeferido o efeito suspensivo (ps. 14/15).

Contraminuta a ps. 46/57, com oposição ao julgamento virtual.

Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento n. 2283441-21.2024.8.26.0000 (voto 35395).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

De fato, com o provimento do agravo de instrumento interposto pela aqui agravada contra a mesma decisão, houve a reforma da decisão recorrida, com a extinção do cumprimento de sentença.

Por consequência, a sucumbência é integralmente da exequente, aqui agravante, conforme a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (tema 409): *"Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias"*.

Assim, como este recurso envolvia a redução da condenação sucumbencial da agravante, por sucumbência mínima (art. 86, CPC), a reforma da decisão de origem altera as bases da condenação sucumbencial, não justificando mais a pretensão da agravante.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto, em razão do julgamento do AI n. 2283441-21.2024.8.26.0000.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator